



PREFEITURA DE
BEZERROS
fazendo acontecer

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL - BEZERROS

Folha nº _____

Rubrica _____

TERMO DE DISPENSA

PROCESSO Nº. 009/2021-FMAS

MODALIDADE: DISPENSA Nº. 007/2021-FMAS

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inc. X – LEI Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETIVO: Locação de um imóvel, localizado na Rua Professor Agamenon Magalhães, 363, Centro, Bezerros-PE, para funcionamento da Casa de Acolhimento Carminha de Góes.

Chega as mãos desta CPL solicitação para análise e cabimento de Dispensa de Licitação, referente à locação de um imóvel, localizado Rua Professor Agamenon Magalhães, 363, Centro, Bezerros-PE, de propriedade do Sr. Lucas Soares Cardoso Neto, CPF: 883.840.474-72, o qual servirá para funcionamento da Casa de Acolhimento Carminha de Góes. E custará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Informa a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos que o preço praticado pelo locador se encontra de acordo com os praticados pelo mercado imobiliário do Município, tendo em vista a dimensão do imóvel e sua localização.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O FATO

Sabe-se que por determinação constitucional, e, como regra geral, todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos de licitação (Art. 37, XXI da CRFB/88).

Não obstante, a mesma norma constitucional ressalva que a legislação pode especificar situações onde a licitação pode ser afastada.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos apresenta essas hipóteses de dispensa de licitação em seu Art. 24 e, ali, tem-se o inciso X, que passamos a analisar:

Art.24. É dispensável a licitação:

"X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçúpas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

O caso em análise se enquadra a previsão legal, pois a Administração Municipal necessita de um espaço para funcionamento da Casa de Acolhimento Carminha de Góes e o imóvel é adequado para o funcionamento da mesma, sendo essa a Razão da Escolha. E a mesma também alega, através de Laudo de Avaliação do Imóvel, que o preço praticado se encontra dentro do valor de mercado, sendo essa a Justificativa de Preços.

Dessa forma observamos que os requisitos para a Dispensa de Licitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. X foram integralmente cumpridos, pelo que



PREFEITURA DE
BEZERROS
fazendo acontecer

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL - BEZERROS

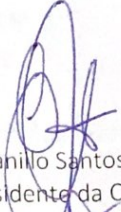
Folha nº _____

Rubrica _____

esta Comissão Permanente de Licitação vem consoante permissivo do referido Diploma legal, dispensar o certame.

É o parecer.

Bezerros, 21 de maio de 2021.


Ewerton Danilo Santos de Paula
Presidente da CPL


Boniex da Silva
Membro


Evany Gomes de Araújo
Membro

José de Freitas da Silva
Membro

Maria Edjane da Silva
Membro